

LEI ORGÂNICA - TEXTO ORIGINAL ATUALIZADO PELA EMENDA 01/92 E EMENDA

PREÂMBULO

O Povo de Caranaíba - MG, por seus representantes na Câmara Municipal Constituinte, alteando o ideal de liberdade, o exercício dos direitos sociais e individuais, objetivando a organização de uma sociedade fraterna e justa, comprometida com o desenvolvimento e a paz, aprova e promulga, sob a proteção de Deus e a maternal intercessão de N. Sra. da Glória, Padroeira excelsa desta cidade, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARANAÍBA.

Caranaíba, 21 de março de 1990.

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Caranaíba - MG, é unidade do Estado de Minas Gerais, com autonomia político-administrativa assegurada nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Todo o Poder político do Município emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições da República e do Estado e de acordo com esta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios Constitucionais do Estado e da República.

Art. 2º - São Objetivos prioritários do Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população;

V - estimular o difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural e o meio-ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

Art. 3º - O Município poderá se dividir em Distritos e estes em Subdistritos:

§ 1º - Para aplicação do disposto neste artigo, deverá ser observada a Legislação Estadual pertinente.

§ 2º - O território do Município somente será incorporado, dividido ou desmembrado, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos em Lei e representativos da sua história, da sua cultura e das suas tradições.

TÍTULO - II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites da sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Parágrafo Único - É passível de punição, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito Constitucional do cidadão.

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer culto religioso ou igreja subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na terma da Lei, a colaboração de interesse Público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades do Estado e da Federação.

TÍTULO - III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO - I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si. O Executivo e o Legislativo.

§ 1º - O Prefeito Municipal é o chefe do Poder Executivo e a ele caberão as funções de Governo e Representação do Município.

§ 2º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores para mandato de quatro anos, como órgão do Governo Municipal, componente de sua estrutura organizacional e integrante do seu aspecto institucional.

Art. 8º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto e simultâneo em todo o País.

SEÇÃO - II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Ao Município, na sua extensão territorial, é reservada competência privativa, comum ou suplementar a ele atribuída pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Ao Município, no seu peculiar interesse e na propulsão do bem-estar de seus municípios, compete privativamente;

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos observada a Legislação Estadual pertinente.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços;

a) - transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter prioritário;

b) - abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) - mercados, feiras e matadouros Municipais;

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - iluminação pública e eletrificação rural;

f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar o ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde da população;

- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação Federal e Estadual;
- IX - promover a cultura, as artes, a recreação e o desporto;
- X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal.
- XIII - realizar programas de alfabetização e suplementação de ensino de Primeiro Grau;
- XIV - realizar atividades de defesa Civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com o Estado e a União;
- XV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVI - dispor sobre administração, cadastro, controle, utilização e alienação dos bens públicos;
- XVII - estabelecer o regime jurídico único dos seus Servidores;
- XVIII - conceder e renovar licenças para focalização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de diversão, prestadores de serviços e outros, estabelecendo normas protetoras do interesse público;
- XIX - cassar a licença que houver concedido, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à Saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XX - regular a disposição, o traçado, e, as demais características de uso dos bens públicos de uso comum;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis, coletivos e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;
- XXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares do pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXVI- - organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar, diretamente ou por órgão específico de defesa do consumidor, preço, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, nos locais de vendas;

XX VIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXIX - dispor sobre organização e funcionamento de mercados, feiras e matadouros;

XXX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural;

§ 1º - As normas sobre limpeza de vias e logradouros públicos, de que trata o inciso XXIV, deste Artigo, conterão disposições que determinem:

a) - coleta de lixo, realizada uma vez por semana;

b) - incineração do lixo hospitalar e de outros resíduos contaminados ou poluentes;

c) - destinação final do lixo de forma não prejudicial à Saúde e à higiene públicas dos meios urbanos e rural;

§ 2º - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXX, deste artigo, deverão exigir a reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais bens públicos de uso comum;

b) - vias de tráfego, de urbanização e passagens de canalização pública de esgoto e águas pluviais;

c) - passagens de canalização pública de esgotos e águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes em áreas acidentadas,

Art. 11 - No exercício da competência comum, assegurada ao Município, pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, incluem-se:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;

III - proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, bem como, preservar as florestas, a fauna e a flora;

V - promover programas de construção de moradias, melhoria das condições de habitação e de saneamento básico, nos meios urbano e rural;

VI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, bem como estabelecer normas controladoras das atividades de garimpo e congêneres.

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber ao seu peculiar interesse.

TÍTULO - IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO - I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO - I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo, eleitos pelo Sistema Proporcional, na forma da Lei, com mandato de quatro anos.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma Sessão Legislativa;

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral, na circunscrição não inferior a 01 (um) ano;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - a filiação partidária anterior a 180 (cento e oitenta) dias das eleições;

VI - ser alfabetizado.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas;

I - para os primeiros 5.000' (cinco mil) eleitores, o número de vereadores será 09 (nove), acrescentando-se 02 (duas) vagas para cada 5.000 (cinco mil) eleitores seguintes ou fração;

II - o número de eleitores a ser utilizado como base de cálculo para o número de Vereadores será fornecido mediante Certidão da Justiça Eleitoral;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições o qual será remetido ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de Junho e de 1º (primeiro) de agosto a 1º (primeiro) de dezembro.

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

I - pelo Prefeito Municipal, quando necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - Na Sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 17 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento,

Parágrafo Único - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 18 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou quando destinadas a apuração de denúncias ou julgamento de relatórios de Comissões de Inquérito.

Art. 19 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 20 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO - II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21 - A posse da Câmara ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene, presidida pelo Juiz de Direito da Comarca, quando o Vereador mais votado entre os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Caranaíba e pelo bem-estar de seu povo".

§ 1º - Prestado o compromisso, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "assim o prometo".

§ 2º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais idoso entre os presentes, e, constatada a maioria de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que serão imediatamente empossados.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria sob pena de perda do mandato.

§ 4º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará à Câmara, declaração de seus bens, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 22 - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, 1º Vice- Presidente, 2º Vice- Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, que se substituirão, nesta ordem.

§ 1º - O mandato da Mesa da Câmara será de 02 (dois) anos, vedada a recondução do Presidente ao mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso, entre os presentes na Sessão de Posse, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a Mesa Diretora da Câmara, para o 2º (segundo) biênio da legislatura, far-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro da Sessão Legislativa seguinte.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 23 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - São Comissões Permanentes da Câmara:

I - Comissão de Redação

II - Comissão de Legislação e Justiça;

III - Comissão de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas.

§ 2º - Na formação das Comissões Permanentes será assegurada a participação proporcional de representantes dos Partidos Políticos dos Vereadores Eleitos.

§ 3º - As Comissões Especiais serão constituídas por deliberação da maioria dos membros da Câmara, para cada atribuição específica.

§ 4º As atribuições das Comissões Permanentes serão definidas no Regimento Interno da Câmara, observadas a Legislação Federal e Estadual e as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 24 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores,

Art. 25 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização. Polícia e provimento de seus cargos e serviços e, especialmente , sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição de sua Mesa, sua composição e atribuições:

IV - número de reuniões mensais;

V - Comissões. Sessões e Deliberações;

VI - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 - A Câmara, por maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito. Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - O não atendimento à convocação de que trata o artigo anterior, será considerado como desacato à Câmara e, em se tratando de Vereador licenciado, considerar-se-á como ato incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo Processo na forma da Lei.

Art. 27 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e estes poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assuntos, exercer o "direito de resposta" e defender Projetos de Leis ou qualquer outro ato administrativo relacionado com o seu serviço ou com a Administração Municipal, no caso do Prefeito.

Art. 28 - A Mesa da Câmara compete tomar todas as medidas necessárias à regularidade e ordem dos trabalhos legislativos, além de outras atribuições constantes do Regimento Interno.

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - exercer, em substituição a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

VIII - designar comissões especiais, nos termos do Regimento Interno;

IX - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da força policial, se necessário;

XI - encaminhar, para Parecer Prévio, a Prestação de Contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída tal competência;

XII - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições do Estado e da República.

Art. 30 - Ao Vice - Presidente da Câmara, além de outras atribuições contidas no Regimento Interno, compete:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se encontre em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em Lei;

III - promulgar e fazer publicar as Leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO - III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores inclusive para ausentarem-se do Município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade administrativa;

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o Parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

V - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

VI - autorizar e aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado ou outra pessoa de Direito Público Interno ou entidades assistenciais e culturais;

VII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

VIII - conceder título de "Cidadão Honorário" ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IX - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Legislação Federal;

X - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia;

XI - fiscalizar os atos do Poder Executivo e de seus Órgãos inclusive os da administração indireta;

XII - fixar, observado o que dispõe os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, 1º, da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, para legislatura subsequente.

XIII - conceder, por maioria de seus membros pensão às viúvas de agentes políticos, do Município, durante o período de duração do mandato;

XIV - conceder, por maioria de seus membros auxílio-doença ao agente político Inválido em caráter permanente, durante o período do mandato em que ocorrer a Invalidez.

SEÇÃO - IV

DOS VEREADORES

Art. 32 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos Definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas, em decorrência do mandato.

Art. 34 - Os Vereadores não poderão;

I - desde a expedição do Diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissíveis "ad-nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I, deste Artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea "a" do inciso 1, deste Artigo;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo,

Art. 35 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - tiver declarado procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - perder o mandato para decisão da Justiça Eleitoral;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - deixar de tomar posse, sem motivo justificado e aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste Artigo, a perda de mandato será decidida por voto escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos Incisos III, IV, V, e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa,

Art. 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões oficiais, devidamente autorizadas;

§ 1º - Nos casos dos Incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir, antes que se tenha completado o prazo de sua licença, sendo, no caso do inciso I, considerado o período de licença como de efetivo exercício, para fins de remuneração;

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - O Vereador afastado para desempenho de missões oficiais de interesse do Município, fará jus à remuneração do cargo.

Art. 37 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da convocação, salvo motivo justo comprovado e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO - V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 39 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 2/3 (dois terços) no mínimo dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal. -

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com os respectivos números de ordem.

Art. 40 - A Iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41 - Cabe, com exclusividade ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico único dos servidores municipais;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração municipal ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município, matéria financeira e aumento da despesa pública.

Art. 42 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco) por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse do Município, da cidade, de bairros, de distritos ou de povoados.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo Título de Eleitor, bem como a Certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo a informação do total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

Art. 43 - São objetos de Leis complementares:

I - código tributário Municipal;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

V - regime jurídico único dos servidores Municipais.

Parágrafo único - As Leis Complementares serão aprovadas por 2/3 (dais terços) dos membros da Câmara.

Art. 44 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre orçamento, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º - A delegação ao Prefeito, terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 45 - O Prefeito Municipal, em caso de Calamidade Pública, poderá adota a "Medida Provisória" com força de Lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 46 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do dia, para votação, sobressaindo-se as demais matérias, exceto os vetos medidas provisórias e Leis complementares e orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 47 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 (dez) dias, encaminhados ao Prefeito Municipal, quê, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no mesmo prazo para a Sanção e comunicará, dentro do 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento. com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo o veto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestada as demais propostas até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a Lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara, a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente a obrigação de fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 48 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 49 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Art. 50 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção nem sendo objeto de veto do Prefeito.

Parágrafo Único - Nos Projetos de que tratam os artigos 49 e 50 desta Lei Orgânica, considerar-se-á encerrado, com a votação final o processo de elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTÁBIL E ORÇAMENTARIA

Art. 51 - A fiscalização financeira, contábil e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e, pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em tal.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal do Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas de demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito serão prestadas anualmente e julgadas pela Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa Incumbência.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão titular dessa incumbência.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da respectiva Legislação concedente, e, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas pelo Município.

Art. 52 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia do controle externo e regularidade á realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento Municipal;

III - verificar a execução de convênios e contratos.

Art.53 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de Contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente e será executada por profissional legalmente habilitado.

Art. 54 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - O exame das Contas do Município por contribuinte, será realizado no recinto da Câmara Municipal e em horário normal de seu funcionamento.

SEÇÃO - VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 55 - A remuneração dos agentes políticos do Município, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes da eleição dos respectivos agentes, para vigorar na Legislatura seguinte.

Art. 56 - A remuneração do Prefeito Municipal constituir-se-á de subsídio e representação.

§ 1º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser fixado em valor inferior ao maior vencimento do Quadro de Servidores Municipais, nem poderá sê-lo em valor superior a duas vezes o mesmo vencimento, à época de fixação.

~~§ 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de subsídio.~~

§ 2º - A verba de representação do Prefeito corresponderá a 100% (cem por cento) do subsídio de que trata o parágrafo anterior.

Redação dada pela Emenda nº 01, de 25/08/1992

~~Art. 57 - A remuneração do Vice-Prefeito será constituída de subsídio não superior a 1/4 (um quarto) do valor fixado para subsídio do Prefeito.~~

Art. 57 - A remuneração do Vice-Prefeito será constituída de subsídio correspondente a 1/5 (um quinto), da remuneração do prefeito fixada na forma do artigo anterior e seus parágrafos desta lei.

Redação dada pela Emenda nº 01, de 25/08/1992

Parágrafo Único—Poderá ser criada a verba de representação para o Vice-Prefeito, desde que este seja convocado ao exercício de funções que a justifiquem na forma de Lei específica.

Revogado pela Emenda nº 01, de 25/08/1992

Art. 58—A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável não excedente a 1/5 (um quinto) do valor fixado para o subsídio do Prefeito, na forma do Artigo 56 § 1º desta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda nº 01, de 25/08/1992

Art. 58 - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e variável, não excedente em seu total a 1/5 (um quinto) do valor fixado para a remuneração do Prefeito, fixada na forma do Art. 56 e seus parágrafos desta lei.

Parágrafo Único - A despesa com a remuneração dos vereadores à Câmara Municipal de Caranaíba - MG, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) de Receita Arrecada, de acordo com Emenda Constitucional Nº. 01/92.

Acrescentado pela Emenda nº 01, de 25/08/1992

Art. 59 - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder ao valor da parte fixa da remuneração de que trata o artigo anterior.

Art. 61 - Aplicam-se á elegibilidade para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, o disposto no Artigo 13 § 2º desta Lei Orgânica, a idade mínima de 21 (vinte e um) anos e o disposto no Artigo 14 § 7º da Constituição Federal.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante à autoridade Judiciária competente, quando prestarão o seguinte compromisso: prometemos cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica deste Município, observar as Leis, promover o bem-geral dos munícipes e exercer o Cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

CAPITULO - II

DO PODER EXECUTIVO,

SEÇÃO - I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a Posse do Prefeito, assumirá o Cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou Impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que me foram conferidas em Lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em Ata.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara, recusando-se a assumir o Cargo de Prefeito renunciará, incontinenter, sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de um outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º - Ocorrendo a vacância dos cargos, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a ocorrência, cabendo aos eleitos completar o período dos antecessores.

§ 3º - Ocorrendo a vacância dos cargos no último ano do mandato, assumirá o cargo de Prefeito, o presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 64 - O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Ao Prefeito Municipal, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar ao Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, quando contrários ao interesse público e aos objetivos da administração;

VI - enviar à Câmara, nos prazos legais, o Plano Plurianual de Investimentos, a Proposta Orçamentária e as Diretrizes Orçamentárias;

VII - editar medidas provisórias, nos termos desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização, competências e atribuições dos órgãos da administração Municipal, na forma da Lei;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços Públicos por terceiros;

X - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores Municipais;

XII - encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais da administração;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações para mesma solicitados, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas contas, dos dados pleiteados.

XV - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade públicas ou por interesse social;

XVI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

XVII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII - celebrar convênios autorizados ou "ad-referendum" da Câmara Municipal, com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos do interesse do Município;

XIX - solicitar o Auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XX - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos bem como, daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal, omissa ou remissa na prestação de contas dos direitos públicos;

XXIV - superintender a arrecadação de tributos e preços bem como à guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXV - aplicar multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como, revelá-las, quando for o caso;

XXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII - decidir sobre os requerimentos e as reclamações que lhe forem dirigidas;

XXVIII - delegar competências aos auxiliares da administração, a seu critério, e avocar a si a competência delegada;

XXIX - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXX - providenciar sobre a administração dos bens do Município, sua utilização e alienação, na forma da Lei;

XXXI - empreender esforços para o desenvolvimento do ensino, no âmbito de sua competência e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXIII - conhecer dos processos de licitação em geral, e homologar os respectivos julgamentos;

XXXIV - apresentar ao sucessor, até 15 (quinze) dias da data da posse, relatório completo da situação do Município, em termos administrativos e de forma clara e objetiva.

SEÇÃO - III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 67 - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse, aplicam-se as seguintes proibições;

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, Fundação ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive de que seja demissível "ad nutum", na administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO - IV

DAS LICENÇAS

Art. 68 - O Prefeito ou Vice-Prefeito, investido no cargo não poderá ausentar-se do Município, sem licença prévia da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 69 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará Jus à remuneração Integral de seu cargo, como se em exercício estivesse.

SEÇÃO - V

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70 - São causas de extinção do mandato de Prefeito, as proibições constantes do Artigo 62 e seus incisos, desta Lei Orgânica, as quais se estendem, no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, que também estabelece as infrações político-administrativas.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado, e, pela Câmara Municipal, pela prática de Infrações político-administrativas.

Art. 72 - O Cargo de Prefeito será declarado vago pela Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação do Prefeito, por crime comum, funcional, eleitoral e de responsabilidade ou por Infração político-administrativa;

II - o Prefeito eleito, deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias da data oficialmente determinada em Lei;

III - infringir as normas do Artigo 62 e seus incisos desta Lei Orgânica;

IV - o Prefeito perder ou tiver suspensos os Direitos Políticos.

Art. 73 - O Processo de Cassação de Mandato, o Prefeito pela Câmara Municipal, nos casos de infrações político-administrativas definidas em Lei Federal, obedecerá ao rito estabelecido neste Artigo:

I - a denúncia da Infração será escrita e poderá se formulada por qualquer eleitor, com exposição de fatos e indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia de integrar a Comissão Processante, podendo, no entanto, completar quorum ao julgamento e praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao Substituto Legal, para os atos do processo, observando-se quanto ao mais o disposto no Inciso anterior;

IV - de posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais, desde logo elegerão o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, remetendo cópia ao denunciado, de todos os documentos que instruem a denúncia, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, Indicar provas que pretende fazer e arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez).

VII - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital. publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 03 (três) dias entre uma e outra publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer, dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

IX - se o parecer da Comissão (ou a deliberação do Plenário) for pelo arquivamento do processo, será submetido à deliberação do Plenário mantido pela maioria de seus membros.

X - se o parecer da Comissão ou a deliberação do Plenário. no caso do item anterior, for pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e produção das provas;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão de Julgamento;

XII - na Sessão de Julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos cada um, sendo concedida a palavra, ao final, ao denunciado ou a seu procurador que terá o prazo de duas horas para produzir a defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas sejam articuladas na denúncia, considerando definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIV - terminado o julgamento o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente o resultado e fará lavrar a ata, a qual deverá consignar a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato;

XV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

XVI - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara fará comunicação à Justiça Eleitoral do resultado do processo;

XVII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - desobediência aos prazos previstos no inciso anterior comportará para os membros da Comissão Processante em incompatibilidade com a dignidade da Câmara e cassação dos respectivos mandatos

XIX - os trabalhos para instrução do processo e apuração dos fatos - serão conduzidos pela Comissão Processante como matéria reservada guardando-se sobre a mesma absoluto sigilo até o julgamento

SEÇÃO - VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários Municipais;

II - os chefes de Serviços ou diretores equivalentes,

Parágrafo Único - Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito são de livre nomeação e exoneração.

Art. 75 - As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, bem como, suas competências, deveres e responsabilidades, serão definidas em Lei.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, juntamente com este, pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 77 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários municipais ou chefes de serviços ou equivalentes;

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais sob pena de incursão em crime de responsabilidade.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão apresentar declarações de bens, no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A administração Pública, direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e também ao seguinte;

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos Brasileiros que preencham os requisitos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, as contratações por tempo determinado para atendimento a necessidade temporárias de interesse público e as admissões de trabalhadores braçais para os quais não se exige qualificação cultural.

III - o prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, uma vez;

IV - dentro do prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão ou de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar Federal

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público;

X - a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data, para todos os cargos e funções;

XI - a Lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o limite máximo, a remuneração em espécie percebida pelo Prefeito Municipal e, como limite mínimo, o menor vencimento do Quadro de Funcionários do Estado de Minas Gerais;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal ressalvando o disposto no inciso anterior;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título o idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, inciso XI e XII, 150, inciso II; 153, Inciso III e 153 parágrafo 2 inciso I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos, funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública, que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e de punição a autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importação de direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário público, ressalvadas as respectivas ações do ressarcimento.

§ 5º - As Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

§ 6º - Instituição de Comissão de concurso, assegurada a participação da Câmara Municipal á qual caberá a elaboração dos Editais contendo as normas de realização dos concursos Públicos.

Art. 80 - Até 15 (quinze) dias da Posse do Prefeito o chefe do Executivo do mandato que se finda, apresentará para entrega ao sucessor e fará publicar o relatório da situação da administração municipal que entre outras deverá conter informações atualizadas sobre

I - dívidas do Município, fundada e flutuante, por credor com respectivos valores e prazos de vencimento;

II - medidas necessárias perante o Tribunal de Contas ou outros Órgãos Estaduais ou Federais se for o caso;

III - situação de convênios e contratos inclusive de obras, serviços concessões e/ ou permissões de serviços públicos;

IV - transferências a receber da União e do Estado, por disposição Constitucional ou por força de convênios;

V - projetos de Leis em curso na Câmara Municipal;

VI - situação dos servidores do Município, seu custo, regime jurídico, quantidade, ativos e inativos, cargos de confiança, maiores remunerações e órgãos de lotação.

Art. 81 - É vedado ao Prefeito Municipal, por qualquer forma assumir compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Legislação orçamentária.

SEÇÃO - II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 - O Município instituirá Regime Jurídico Único para os servidores da administração Pública direta e indireta, bem como planos de carreira e isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições idênticas.

§1º - A Lei assegurará aos servidores Municipais da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativos e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual dos respectivos cargos e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os dispositivos do Artigo 74, inciso XI desta Lei Orgânica.

Art. 83 - O Município assegurará a seus servidores os direitos previstos no Artigo 7º incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XII, XXX da constituição Federal, e os que, na forma da Lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço Público, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço e produtividade, na forma da Lei;

II - férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV - adicional de remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disto, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 1º - cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício confere ao servidor o direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício do cargo ou função, o qual a estes e incorpora, para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Ao servidor Público Municipal que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo ou função, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo ou até que seja deferida a aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 84 - O Servidor Público Municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e, proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de efetivo exercício em função, cargos ou empregos públicos, se homem aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de efetivo exercício, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei estabelecerá disposições sobre a aposentadoria em empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será contado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, desde que não concomitantes.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar os vencimentos dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que houver ocorrido a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da Pensão por morte, devido à viúva de servidor Municipal, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, posto em disponibilidade ou dispensado, conforme o caso.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado e sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, sendo a remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 86 - Ao servidor Público Municipal, com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração sem prejuízo da verba de representação do Prefeito;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse observando-se o mesmo em relação às contribuições.

SEÇÃO - III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 - O Município, mediante convênios contribuirá com o Estado, na manutenção e ampliação dos serviços de segurança pública, instalados em seu território através das polícias Civil e Militar.

Art. 88 - O Município, mediante apoio e coordenação do poder Judiciário da Comarca, dará ênfase ao serviço de vigilância e proteção do menor, através do Comissariado de Menores.

SEÇÃO - IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 89 - A Administração Municipal é constituída dos Órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, a nível de Serviços" e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria, na forma da Lei.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios recomendáveis ao bom desempenho das funções.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, no âmbito da administração municipal, se classificam em:

I - Autarquia serviço autônomo criado por Lei, com personalidade Jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica própria, de Direito Privado, com patrimônio e capital do Município criada por Lei, para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito;

III - Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta deste;

IV - Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes:

§ 3º - A Fundação Pública adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura de instituição o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às Fundações.

Art. 90 - Os Órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, a nível de "Serviços" estabelecidos no "caput" do artigo, anterior poderão ser organizados a nível de Secretaria" de acordo com o desenvolvimento sócio-econômico, político-administrativo e populacional do Município, admitida a transformação mediante Lei específica aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO - V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - Todos os atos Municipais e suas Leis serão publicadas em Órgão da imprensa local ou regional, ou, por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha de órgão da imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3 - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida:

§ 4º - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - anualmente, até 15 de março, pelo Órgão oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais, em forma sintética.

Art. 92 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-ão:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

a) de regulamentação de Lei;

b) de criação ou extinção de gratificação, autorizada em Lei;

c) de abertura de créditos especiais e suplementares;

d) de declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) de criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, autorizados em Lei;

f) de definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da Lei;

- g) de aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração indireta;
- h) de aprovação, fixação ou alteração da tarifas de preços dos serviços prestados pelo Município e concedidos ou autorizados;
- i) de permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;
- j) de aprovação de planos de trabalho dos Órgãos da administração direta;
- l) de criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da Lei;
- m) de medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado ou de Diretrizes Urbanísticas;
- n) de estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da Lei, inclusive Luto Oficial, Ponto Facultativo e Feriado.

II - mediante Portarias, numeradas em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativo aos servidores Municipais;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis;
- g) outros atos, que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do item II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 93 - O contrato será na forma do Ato Administrativo para fins de execução de obras municipais por terceiros, bem como, para a admissão de servidores para a prestação de serviços temporários ou específicos de ordem técnica.

Art. 94 - O Município manterá livros próprios para os registros dos Atos Municipais e de seus serviços, os quais deverão ser rubricados abertos e encerrados pelo Prefeito, ou por delegação deste.

Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado; sob pena de responsabilidade da autoridade

ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela Prefeitura através de seu Secretário ou Diretor equivalente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO - VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 - Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município.

Art. 97 - A administração dos bens municipais pertencem ao Prefeito, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe do Serviço ou Diretoria a que forem distribuídos e serão classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada Serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na Prestação de Contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens Municipais.

Art. 99 - A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver relevante interesse público justificado pelo Executivo.

Art. 100 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, veículos, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que o serviço na Municipalidade não sofra prejuízos.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese poderá haver a cessão de bens Municipais ou de seu uso a particulares fora do território Municipal.

Art. 101 - O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis outorgara concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa.

Art. 102 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 103 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como: mercados, matadouros, estação, recintos de espetáculos e praças de esportes serão feitas na forma da Lei e obedecendo aos respectivos regulamentos.

Art. 104 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, ser for o caso, a competente ação cível e penal, contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias e realizadas provas de extravio ou danos de bens Municipais sob sua responsabilidade.

Art. 105 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, aposentado ou exonerado sem que o Órgão responsável pelo controle dos bens Municipais ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município ou recolheu valores que estavam sob a sua guarda.

SEÇÃO - VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 - É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como, realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, precedido de processo licitatório na forma da Lei.

Art. 107 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência e devidamente justificados, será iniciada sem que conste:

I - o respectivo Projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das despesas dela decorrentes;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 108 - A concessão ou permissão de Serviço Público, somente será efetivada, com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - São nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer outra autorização para exploração de serviço público municipal, feitas em desacordo com as disposições do artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Prefeitura, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desacordo com o respectivo contrato ou que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Art. 109 - O Município através do Poder Executivo, fixará as tarifas de serviços públicos, concedidos, autorizados ou explorados, tendo em vista a justa remuneração de seus custos.

Art. 110 - O Município poderá associar-se a outros Municípios ou conveniar com a União ou o Estado, para a realização de obras públicas ou prestação de serviços de interesse comum.

TÍTULO - V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTARIA.

CAPÍTULO - I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 - São tributos municipais; os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos em lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Tributário.

Art. 112 - São de competência do Município os impostos sobre;

I - Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU;

II - Transmissão "inter-vívus" a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

III - Venda a varejo de combustíveis e líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, acima, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de Pessoa Jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de Pessoa Jurídica, salvo os casos em que a atividade preponderante do

adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores e usuários sejam esclarecidos à cerca dos impostos previstos nos itens III e IV deste artigo.

Art. 113 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder, de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 114 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 116 - A administração tributária é atividade vinculada e essencial ao município e deverá ser dotada de recursos materiais e humanos, necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos:

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 117 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, pelo Serviço de Fazenda, tendo como limite a variação monetária oficial.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser feita mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas, obedecerá aos índices oficiais e atualização monetária, podendo ser feita mensalmente.

Art. 118 - A concessão de isenção, anistia e remissão de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119 - A concessão de anistia, isenção ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 120 - É de responsabilidade do Serviço de Fazenda a inscrição em Dívida Ativa, dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas e outras rendas municipais decorrentes de infrações à legislação Tributária e principalmente do não pagamento de tributos nos prazos legais.

CAPÍTULO - II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 121 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outras rendas.

Art. 122 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação da União sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR relativo aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS;

Art. 123 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços ou atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124 - O Município poderá destinar o produto de arrecadação do Imposto de que trata o § 1º do artigo 117 desta Lei Orgânica para custeio de assistência ao educando de nível médio, universitário ou ao desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Art. 125 - A Despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 126 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário, salvo a que correr por conta de Crédito Extraordinário.

Art. 127 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128 - As disponibilidades de caixa e numerário municipais da administração direta e indireta serão depositados em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em Lei e a inexistência, no Município, de instituição financeira oficial.

CAPÍTULO - III

DO ORÇAMENTO

Art. 129 - A elaboração e da execução de Lei Orçamentária anual e do Plano Plurianual de investimentos, obedecerão às normas da Constituição Federal, da Constituição do estado de Minas Gerais, aos princípios do Direito Financeiro e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Até 30 (trinta) dias da apresentação da Proposta Orçamentária e do Plano Plurianual, o Prefeito reunir-se-á com a Câmara Municipal objetivando e determinação de prioridades de projetos e atividades que deverão constar dos respectivos instrumentos legais.

Art. 130 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual ao Orçamento anual e aos créditos Adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentárias, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual, serão apresentadas na Comissão a que se refere o Artigo, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2ª - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as dotações:

a) - para pagamento de pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida fundada ou flutuante, ou

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões, ou

b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem som despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto:

III - O orçamento da seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 132 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara, no prazo estabelecido em Lei Complementar Federal, a proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da Proposta, tomando-se por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito enviará mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 133 - A Câmara, não enviando no prazo consignado em Lei Complementar Federal o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto oriundo do Executivo.

Art. 134 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 135 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

Art. 136 - O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais de Investimentos deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, com a respectiva atualização, monetária, para utilização do crédito correspondente.

Art. 137 - O orçamento anual será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas, transferências e suprimentos de fundos, e, incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços

investimentos do Município, correspondentes ao exercício financeiro obedecida a classificação orçamentária definida em Lei Federal.

Art. 138 - O Orçamento não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição;

I - autorização para abertura de Créditos Suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 139 - São vedadas:

I - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais; -

II - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

III - a realização das operações de créditos que excedam ao montante das Despesas de Capital consignadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento do Ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 131 inciso II, desta Lei Orgânica;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa, de recursos do orçamento da seguridade social e fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos inclusive os constantes do Artigo. 122 inciso I, desta Lei Orgânica;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual de Investimentos ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício de autorização, salvo se esta for promulgada, nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 140 - A despesa de pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

TÍTULO - VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPITULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 143 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 144 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida, da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 145 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa:

II - privilegiar a geração de emprego:

III - utilizar tecnologia e uso intensivo de mão de obra:

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente:

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil às Micro-empresas e as empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes:

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as Micro-empresas:

IX - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) - assistência técnica;
- b) - crédito especializado ou subsidiado,
- c) - estímulo fiscais e financeiros;
- d) - serviços de suporte informativo ou de mercado;

CAPITULO - II

DA POLITICA ECONÔMICA E RURAL

Art. 146 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento, para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 147 - O Município poderá nos termos da Lei, criar condições favoráveis ao desenvolvimento industrial, mediante concessão de incentivos fiscais, participação na constituição de capital, doação ou cessão em comodato de áreas para implantação ou assentamento de indústrias,

Art. 148 - O Município dispensará tratamento Jurídico diferenciado à Micro-empresa, assim definida em Lei Municipal.

Art. 149 - Às micro-empresas poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III - dispensa da escrituração de livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação comprobatória de sua condição de Micro-empresa;

IV - autorização para utilizar modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora na forma definida pelo Serviço de Fazenda.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos Microempresários, desde que atendam às condições estabelecidas em Lei específica.

Art. 150 - A atuação do Município para a propulsão econômica, deverá atingir o meio rural, objetivando a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção, geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 151 - A atuação do Município no apoio ao desenvolvimento rural, terá como princípios:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural, condições de produção e de mercado, a rentabilidade do empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - oferecer ao trabalhador rural, em especial ao agricultor sem terra, condições para cultivo de lavouras de substanciais através de programa específicos podendo para tanto negociar com proprietários rurais, o arrendamento de áreas para o desenvolvimento dos mencionados programas;

III - garantir o escoamento da produção, mediante infra-estrutura básica e gerenciamento de mercado consumidor;

IV - incentivar, organizar e participar, da constituição de cooperativas agrícolas de produção e comércio;

V - incentivar o associativismo rural, como meio de desenvolvimento, através de apoio técnico e financeiro às associações rurais ou conselhos comunitários.

Art. 152 - Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 153 - O Município poderá associar-se a outros Municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se mediante.

Art. 154 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:

I - orientação e assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de Órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com o Estado e a União.

Art. 155 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPITULO - III

DA POLITICA URBANA

Art. 156 - A Política urbana a ser formulada no âmbito de planejamento Municipal, terá por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade, dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida, de moradia, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 157 - O Município por determinação de legislação básica da política urbana, fixará os critérios que asseguram à função social da propriedade, respeitada a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Art. 158 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar-se dos instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município, inclusive do Plano Diretor com população superior a 15.000 hab.

Art. 159 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e na forma da Lei, programas de habitação popular, destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município:

§ 1º - A ação do Município, deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos da construção de moradias;

III - estimular a utilização de áreas de zona urbana, com a finalidade de promover o crescimento da cidade e facilitar a realização de programas habitacionais.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os Órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPITULO - IV

DA SAÚDE

Art. 160 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, para assegurar medidas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso igualitário às ações e aos serviços para sua promoção:

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico:

II - acesso às informações de Interesse à saúde, notadamente às campanhas profiláticas e aos serviços de medicina preventiva:

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde:

IV - participação da sociedade por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias e no controle de atividades relacionadas com a proteção à saúde;

V - respeito ao meio ambiente, proteção da natureza e controle da poluição.

Art. 161 - As ações e serviços de saúde no âmbito do Município integram a rede nacional e estadual, regionalizada e hierarquicamente constituída em Sistema Único de Saúde e de acordo cora as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pelo Servidor Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde:

III - descentralização dos serviços de saúde, mediante a instalação de Unidades Auxiliares de saúde nos povoados a mais de 6 (seis) km da sede do Município;

IV - Integração dos Serviços municipais aos do estado, Instalados no Município para ampliação do atendimento:

V - Mobilização da comunidade através da Comissão Municipal de Saúde, como co-executora dos planos municipais de saúde.

Art. 162 - São atribuições do Município, no contexto do Sistema único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde:

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação cora sua direção regional e estadual;

III - controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:

IV - instituir e executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica e sanitária;

b) alimentação e nutrição, priorizados para gestantes, nutrizes e crianças até seis anos de idade:

c) programas de saneamento básico para a sede do Município e principalmente para os aglomerados rurais:

d) fiscalização às agressões ao meio ambiente e ao uso de agrotóxico:

e) fiscalização de laboratório;

f) avaliação e controle de convênios e contratos com a União, o Estado, Municípios e Entidades Privadas, sobre serviços de saúde:

g) autorização e fiscalização do funcionamento de serviços privados de saúde:

h) valorização dos profissionais da área de saúde, mediante treinamentos e especialização, e ainda garantia de vencimentos compatíveis com a importância do trabalho.

Art. 163 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município e transferências específicas do Estado e da União, além de outras fontes.

Parágrafo Único - vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

CAPITULO - V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO - I

DA EDUCAÇÃO

Art. 164 - A Educação é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, mediante o estabelecimento de diretrizes educacionais, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, que visem a consecução desse direito.

Art. 165 - Compete ao Município, nos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal, e para cumprimento do disposto no artigo, anterior, oferecer à população a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento em Creches e Pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas de fornecimento de material didático, transporte escolar, vestuário, alimentação e assistência à saúde;

VI - assistência ao educando de nível médio e universitário mediante auxílios para transporte, aos reconhecidamente carentes e aos que prestem serviços à municipalidade.

§ 1º - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito é direito subjetivo acionável por mandado de injunção.

§ 2º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental e Pré-escolar, bem como, zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar.

Art. 166 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às atividades econômicas predominantes.

§ 1º - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina curricular das escolas oficiais do Município.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - Na disciplina "Estudos Sociais" será dado ênfase aos estudos da história e da geografia cartográfica, social e econômica do Município.

§ 4º - O Município estimulará a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos públicos de ensino nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 167 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 168 - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 169 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 170 - O ensino é livre à Iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação Nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

I - comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus recursos exclusivamente na educação;

II - assegurem a destinação de seu Patrimônio à outra instituição da mesma natureza.

Art. 172 - O Município articular-se-á corro o Estado, objetivando a criação de cursos profissionalizantes, a nível de 2º grau, com prioridades para as áreas compatíveis com as atividades econômicas predominantes em seu território.

Art. 173 - É da competência comum da União do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso á cultura, a educação e à Ciência.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 174 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 175 - O Município, no âmbito de sua competência:

I - estimulará e dará apoio técnico e financeiro, na forma da Lei, às manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - apoiará, por todos os meios, na forma da Lei, a pesquisa histórica do Município e propiciará, com o apoio da sociedade, a instituição da Fundação "Casa da Cultura" que deverá abrigar o acervo cultural, artístico, histórico e científico do Município.

Art. 176 - Fica instituído como "Dia do Município", o da 1º de março, data da sua emancipação política.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá as datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 177 - Ficam isentos de pagamento do Imposto Territorial Urbano - IPTU, os imóveis tombados pelo Município, na forma da Lei, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 178 - O Município requisitará documentos de relevantes valor histórico e cultural, para proteção e guarda, devolvendo aos seus detentores, cópias autenticadas dos mesmos.

SEÇÃO - III

DO DESPORTO

Art. 179 - O desporto é forma de educação e desenvolvimento social e lazer indispensáveis à juventude e à sociedade

Art. 180 - O Município criará condições e infra-estrutura básica para a prática desportiva em suas diversas modalidades.

Parágrafo Único - Em todas as comunidades, lugarejos e aglomerados rurais, deverá haver ação do Município no apoio ao desporto e ao lazer.

Art. 181 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações desportivas amadoras e escolares dando a estas, em suas promoções, prioridade no uso de estádios, campos e instalações de sua propriedade.

CAPÍTULO - VI

DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO - I

DA FAMÍLIA

Art. 182 - A família é a célula mater da sociedade e o repositório dos valores morais, a ela, para sua segurança e estabilidade, deverá o Município dispensar proteção especial.

Parágrafo Único - Para colimar os objetivos do artigo, o Município deverá:

I - propiciar facilidades para celebração do casamento, como fundamento institucional da família;

II - amparar as famílias numerosas e sem recursos;

III - dar prioridade aos programas de moradias, saneamento básico e eletrificação como condições de conforto, necessários à unidade e à sustentação da família;

IV - zelar pela efetiva garantia dos direitos fundamentais do homem, como sustentáculos dos valores morais e éticos da família e da sociedade.

SEÇÃO - II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183 - A assistência social será prestada pelo Município, no âmbito de sua competência, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição e tendo por objetivo:

I - a proteção e o amparo à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso;

II - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - o amparo às crianças carentes;

VI - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 184 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal adotará providências para cadastramento, identificação e levantamento dos bens móveis e imóveis da municipalidade no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, será estabelecido em Lei Complementar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - Leis Complementares estabelecerão os Códigos Tributário de Pinturas e de Obra do Município no prazo máximo de 300 (trezentos) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Prefeito Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica deverá apresentar à Câmara o Projeto de Lei sobre Organização Administrativa de que trata o artigo 66 inciso VIII, da mesma Lei.

Art. 5º - Até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, serão estabelecidos em Lei Ordinária os critérios e condições da cessão de bens públicos a terceiros.

Art. 6º - Até que seja publicada a Lei Complementar Estadual de que trata o inciso VI do artigo 66 desta Lei Orgânica ficam mantidos os prazos de 30 de setembro e até 30 de novembro, respectivamente, para apresentação à Câmara Municipal dos Projetos da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual de Investimentos e sua devolução ao Executivo para Sanção.

Art. 7º - Lei Ordinária a ser promulgada até 360 (trezentos e sessenta) dias desta Lei Orgânica, disciplinará as normas de reconhecimento das Micro-empresas e estabelecerá seus benefícios fiscais.

Art. 8º - São estáveis no Serviço Público Municipal os Servidores Municipais, em exercício na data de promulgação desta Lei Orgânica, que contem naquela data, pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo e contínuo exercício.

Art. 9º - A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTIJ, será limitado a 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre o valor venal do Imóvel.

Art. 10º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, será criado no âmbito da Prefeitura Municipal, o órgão de Defesa do Consumidor, de que trata o inciso XXVII do art. 10 desta Lei Orgânica.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal mandará Imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição gratuita aos órgãos públicos municipais e às entidades públicas e particulares.

Art. 12º - Esta Lei Orgânica será revista por esta Câmara Municipal Constituinte até 360 (trezentos e sessenta) dias da sua promulgação, sendo passível de alterações por propostas aprovadas por, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara.

Caranaíba, 21 de março de 1990

Vereador: José Antonio de Paiva

Presidente

Vereador: Luis Rezende de Souza Moreira

Vice-Presidente

Vereador Ricardo Eustáquio Pereira Lima

Secretário

Vereador José Antunes de Souza

Vereador Jaci de Souza Difira

Vereador Joaquim Celestino

Vereador José Gonçalves Pereira

Vereador José Felipe de Souza

Vereador Paulo Henriques Gabriel

Esta Lei Orgânica foi elaborada pelas seguintes Comissões:

Comissão Constitucional dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais e da Organização do Poder Legislativo.

Presidente - Vereador Luis Rezende do Sousa Moreira

Membros: - Vereador Paulo Henriques Gabriel

- Vereador José Gonçalves Pereira

Comissão Constitucional da Organização do Poder Executivo, do Governo Municipal e da Administração Financeira.

Presidente - Vereador José Antunes do Souza

Membros: - Vereador José Antônio de Paiva

Vereador José Filipe de' Souza

Comissão Constitucional da Ordem Econômica e Social.

Presidente - Vereador Ricardo Eustáquio Pereira de Lima

Membros: - Vereador Jaci de Souza Dutra

Vereador Joaquim Celestino

Relator Constituinte - Vereador Ricardo Eustáquio Pereira Lima

Emenda nº. 01/92

Art. 1º - O artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Caranaíba - MG, passa a vigor com a seguinte redação em seus § 2º:

"Art. 56 - A remuneração do Prefeito Municipal constituir-se-á de subsídio e representação.

§ 1º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser fixado em valor inferior ao maior vencimento do Quadro dos Servidores Municipais, nem poderá sê-lo em valor superior a duas vezes o mesmo vencimento, à época de fixação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito corresponderá a 100% (cem por cento) do subsídio de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º - O artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Caranaíba - MG, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 57 - A remuneração do Vice-Prefeito será constituída de subsídio correspondente a 1/5 (um quinto), da remuneração do prefeito fixada na forma do artigo anterior e seus parágrafos desta lei."

Art. 3º - O artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Caranaíba - MG, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 58 - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e variável, não excedente em seu total a 1/5 (um quinto) do valor fixado para a remuneração do Prefeito, fixada na forma do Art. 56 e seus parágrafos desta lei".

Art. 4º - Ao artigo 58, com a redação dada pelo artigo anterior é acrescido o seguinte:

Parágrafo Único - "A despesa com a remuneração dos vereadores à Câmara Municipal de Caranaíba - MG, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) de Receita Arrecada, de acordo com Emenda Constitucional Nº. 01/92.

Art. 5º - Fica excluído o Parágrafo Único de artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Caranaíba - MG.

Art. 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua promulgação e renova as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, 25 de Agosto de 1992.

Presidente - Luiz Resende Sousa Moreira

Vice - Presidente - José Gonçalves Pereira

Secretário - Ricardo Eustáquio Pereira Lima

OBSERVAÇÃO: Está faltando Emendas, estamos organizando o arquivo e assim que encontrarmos estaremos enviando pra vocês, desculpe pela demora.